

*ANÁLISE DE PEDIDOS JUDICIAIS  
DE ALIMENTOS ENVOLVENDO  
IDOSOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO RIO GRANDE DO SUL*

Anelise Crippa<sup>1</sup>

Carla Helena Augustin Schwanke<sup>2</sup>

resumo

Introdução: o amparo contido na Constituição Federal é reforçado pelo Estatuto do Idoso. O Código Civil dispõe das modalidades alimentares. Alimentos englobam o indispensável para uma vida digna, assim como medicamentos, lazer, vestuário e educação. Objetivo: descrever as demandas judiciais de alimentos que envolvem idosos em um dos polos dos litígios judiciais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Métodos: foram analisados os acórdãos disponibilizados no site do TJRS de janeiro de 2002 a dezembro de 2011, considerando a temática "alimentos + idosos", o sexo do idoso envolvido, o ano do julgamento do recurso e os tipos de demandas (alimentos

---

1 Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais. Mestre em Gerontologia Biomédica. Doutoranda em Gerontologia Biomédica vinculada ao Instituto de Geriatria e Gerontologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: anecrippa@gmail.com

2 Graduada em Medicina. Doutora em Gerontologia Biomédica. Professora da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) vinculada ao Instituto de Geriatria e Gerontologia. E-mail: schwanke@pucrs.br

avoengos, execução de alimento, prestação de contas, revisional de alimentos, exoneração de alimentos e alimentos provisórios). Resultados: inicialmente, foram encontrados 221 acórdãos, sendo que 171 se referiam especificamente à temática “alimentos + idosos” e, em 131, figuravam os idosos em apenas um dos polos da demanda. Do total de demandas, 55 (42%) envolviam idosos do sexo masculino, 58 (44,3%) do feminino e 18 (13,7%) envolviam, no mesmo polo, idosos do sexo feminino e do masculino. Apenas 21,2% dos pedidos foram feitos pelos idosos aos seus filhos. Nos recursos judiciais, foram encontrados alimentos provisórios (30,5%), obrigação avoenga (44,3%), exoneração dos alimentos (14,5%), revisional de alimentos (8,4%), execução de alimentos (1,5%) e prestação de contas (0,8%). Das decisões, 23,8% foram deferidas, 63,1% indeferidas, 12,3% parcialmente concedidas e 0,8% estavam prejudicados. Conclusão: verificou-se que o TJRS vem agindo de forma protetiva, buscando amparar os idosos nas demandas judiciais de pedidos de alimentos.

#### palavras-chave

Idoso. Direito Alimentar. Jurisprudência. Vulnerabilidade.

## 1 Introdução

O direito de família apresenta importância fundamental para a proteção dos mais vulneráveis. Ao analisar as características do indivíduo idoso, verifica-se se tratar de um sujeito potencialmente mais vulnerável, seja por doenças crônicas ou pelo aparecimento de limitações advindas de repousos prolongados no leito, seja pela baixa escolaridade ou pelo reduzido acesso à informação (LOCH et al., 2012).

É através da proteção familiar que se busca defender os incapazes — maiores ou menores —, levando-se em conta que o preâmbulo da Constituição Federal (BRASIL, 1988) institui uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, na qual a harmonia social deve reinar. Assim, a solidariedade entre as gerações é que deve trazer o equilíbrio social.

Em relação ao princípio da solidariedade, Maria Celina Bodin de Moraes afirma o seguinte:

A expressão referida à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, longe de representar um vago programa político ou algum tipo de retorcimento, estabelece um princípio jurídico inovador em nosso ordenamento, a ser levado em conta

não só no momento da elaboração da legislação ordinária e na execução de políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação-aplicação do Direito, por seus operadores e demais destinatários, isto é, pelos membros todos da sociedade. (MORAES, 2001, p. 169).

É com base no princípio da solidariedade, previsto no artigo 3, inciso I da Constituição Federal (BRASIL, 1988), que se almeja suprir as necessidades básicas dos alimentandos. As demandas alimentares referem-se às necessidades básicas, incluindo não apenas alimentos, mas sim tudo o que for indispensável para a sobrevivência do ser humano e a preservação da sua dignidade.

Para minimizar a vulnerabilidade, surge, com os pedidos de alimentos, uma oportunidade de vida digna, com alcance do básico e mínimo necessário para a sobrevivência de um indivíduo. Como exemplos, pode-se citar vestuário, medicamentos, educação e lazer.

Com o objetivo de investigar as demandas alimentares que envolvem os idosos, realizou-se uma busca no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) (RS, 2013), para verificar, nos acórdãos, os tipos de pedidos que são feitos e se estão alcançando os alimentos básicos à sobrevivência do indivíduo idoso. Por acórdão, entendem-se as decisões que os magistrados de instância superior dão para pedidos de recursos das partes litigantes.

## 2 Método

Trata-se de um estudo transversal e descritivo, no qual se investigou, no site do TJRS, os recursos judiciais envolvendo os vocábulos “alimentos + idosos”, que estavam disponibilizados no referido *site*. Foram analisados os acórdãos de janeiro de 2002 (ano do Código Civil brasileiro – Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002) (BRASIL, 2002) até dezembro de 2011. Das decisões encontradas, selecionaram-se as que envolviam os idosos em apenas um dos polos do processo judicial, e não em ambos.

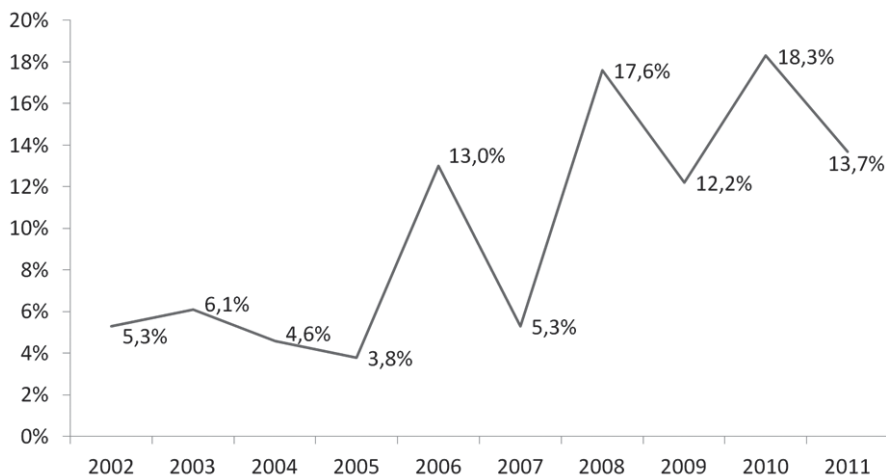
Para fins de tabulação e análise dos resultados, foram consideradas as seguintes categorias de demandas ajuizadas no TJRS: alimentos provisórios, obrigação avoenga, exoneração, revisional, execução e prestação de contas (NERY JUNIOR; NERY, 2008). Nas categorias “exoneração”, “revisional” e “execução”, foi incluído o termo “de alimentos” por refletir a busca realizada no site do TJRS (“alimentos + idosos”). Para o armazenamento de dados, foi feito um banco de dados digitados em planilha eletrônica Excel e analisado pelo software estatístico SPSS (versão 17.0 para o sistema operacional Microsoft Windows).

Ressalta-se que apesar das questões que envolvem o direito de família tramitarem em segredo de justiça, a decisão dos recursos é disponibilizada à sociedade no site do tribunal correspondente. Como forma de resguardar a identidade dos que litigam, são disponibilizadas somente as iniciais dos nomes.

### 3 Resultados

Ao realizar a busca com os vocábulos “alimentos + idosos”, foram encontrados 221 acórdãos do TJRS (RS, 2013). Destes, porém, efetivamente 171 envolviam a questão alimentar e idosos, sendo que, em 131 dos recursos, os idosos estavam em apenas um dos polos da relação processual. Na Figura 1, são apresentadas as frequências de recursos ajuizados, por ano, no período envolvido no estudo (2002-2011). A frequência oscilou entre 3,8% (2005) e 18,3% (2010).

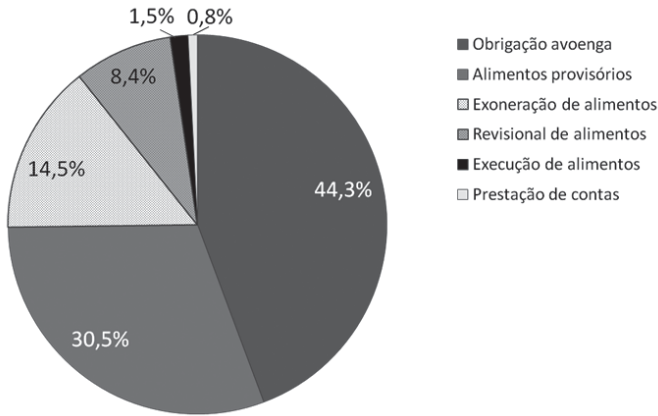
Figura 1 - Distribuição da frequência de demandas ajuizadas, por ano, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) envolvendo alimentos e idosos litigando contra pessoas idosas, no período de 2002 e 2011 (N=131).



Fonte: Elaborada pelas autoras a partir das informações disponibilizadas no site do TJRS.

A distribuição das demandas é vista na Figura 2. No caso, observou-se que os alimentos avoengos somados aos alimentos provisórios correspondem a mais de 75% dos pedidos.

Figura 2 - Distribuição da frequência das demandas ajuizadas, por categorias, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) envolvendo alimentos e idoso litigando contra pessoa idosa, no período de 2002 a 2011 (N=131).



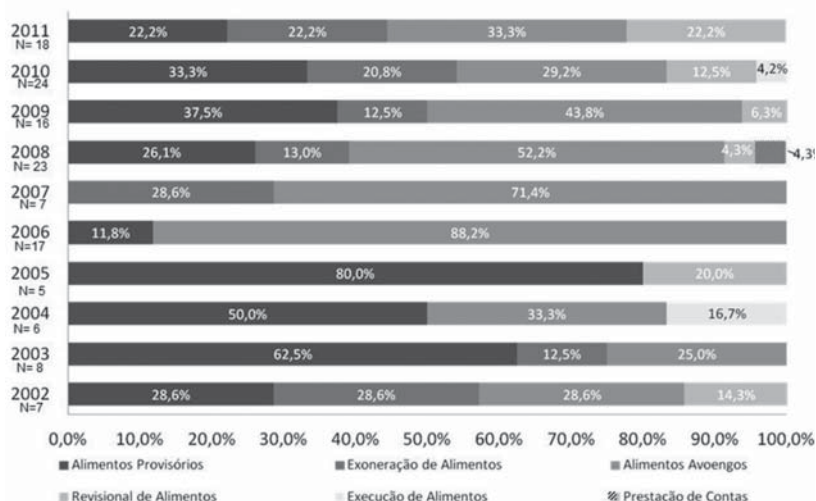
Fonte: Elaborada pelas autoras a partir das informações disponibilizadas no site do TJRS.<sup>4</sup>

Constata-se, portanto, 40 (30,5%) demandas sobre alimentos provisórios, 58 (44,3%) pedidos relacionados com a obrigação avoenga, 19 (14,5%) pedidos de exoneração de alimentos, 11 (8,4%) recursos para revisão de alimentos, 2 (1,5%) processos de execução e 1 (0,8%) pedido de prestação de contas.

Dos acórdãos encontrados, no período coletado, verifica-se, na Figura 3, a relação dos anos e dos tipos de demandas. O número de demandas, das seis cabíveis, variou de dois a cinco. A menor variedade de demandas foi de duas (ajuizadas em 2005, 2006 e 2007), e o maior número foi de cinco (ajuizadas em 2008 e 2010), três tipos foram em 2003 e 2004, e quatro tipos de demandas em 2002, 2009 e 2011.

Dos acórdãos aqui expostos, 31 (23,7%) pedidos recursais foram concedidos (reformulando a decisão do juiz), 83 (63,4%) foram negados (mantendo a decisão em primeira instância), 16 (12,2%) tiveram decisão parcialmente procedente (o pedido não foi integralmente atendido) e apenas 1 (0,8%) foi considerado prejudicado (não pôde ser julgado, pois a parte desistiu da ação).

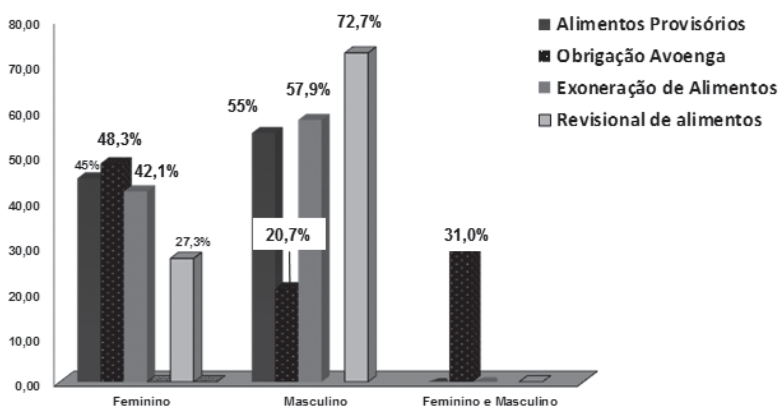
Figura 3 - Distribuição da frequência das demandas ajuizadas, por categorias e por ano, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre pedidos de alimentos, entre 11 de janeiro de 2002 e 10 de janeiro de 2012.



Fonte: Elaborada pelas autoras a partir das informações disponibilizadas no site do TJRS.

Na Figura 4, observa-se a distribuição dos tipos de demandas ajuizadas e o sexo do idoso envolvido. Ressalta-se que a análise deste estudo considerava que o idoso estivesse em apenas um dos polos da relação processual.

Figura 4 - Distribuição da frequência das demandas ajuizadas, por sexo, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) envolvendo alimentos e idosos litigando contra pessoa idosa, conforme o sexo dos idosos envolvidos no período de 2002 a 2011. (N= 131)



Fonte: Elaborada pelas autoras a partir das informações disponibilizadas no site do TJRS.

Das ações judiciais analisadas envolvendo mulheres idosas, foram identificadas, em maior frequência, as obrigações avoengas (48,3%) e, em menor frequência, a revisional de alimentos (27,3%). Entre os idosos, observou-se maior frequência de ações revisionais (72,7%) e menor frequência de obrigações avoengas (20,3%), já envolvendo idosos do sexo masculino e feminino, apenas ocorreram casos nas obrigações avoengas (31%) uma vez que, nestes casos, as ações são sempre de um(a) neto(a) ou seu representante legal contra seus avós (casal). Ressalta-se que 100% das ações de prestação de contas e de execução de alimentos ocorreram no sexo feminino e no masculino, respectivamente, porém estas foram excluídas da Figura 4 por se ter encontrado um baixo número absoluto de cada um desses pedidos (apenas um processo cada).

Em relação aos pedidos judiciais em que pessoas idosas ajuízam contra seus filhos, constata-se que os pedidos correspondem a 15,9% das demandas.

Localizou-se apenas um acórdão envolvendo prisão civil de um idoso. Neste caso, a esposa executou o ex-marido (idoso) por ele não ter cumprido a obrigação alimentar.

#### 4 Discussão

Com o presente estudo, buscou-se descrever as demandas judiciais de alimentos que envolvem idosos em um dos polos dos litígios judiciais no TJRS.

Uma vez que os autores se depararam com uma situação de escassez de dados originais na literatura sobre a temática, localizando basicamente artigos e textos que se detinham na análise reflexiva da legislação vigente e doutrinária, a discussão abordará algumas dessas reflexões.

Verificou-se que dos 131 pedidos judiciais de alimentos, apenas 12,2% foram feitos pelos idosos aos seus filhos. As demandas de recursos judiciais mais frequentes foram obrigação avoenga (44,3%), seguida de alimentos provisórios (30,5%), já as menos frequentes foram execução de alimentos (1,5%) e prestação de contas (0,8%). Do total das decisões, a maioria foi indeferida (63,4%).

Nesses recursos, ambas as partes têm a possibilidade de recorrer da decisão, portanto o idoso pode ter sido ou polo ativo da relação processual, ou polo passivo. Isto ocorre porque toda vez que o juiz profere uma decisão ou sentença em um processo e não há conformidade com ela de alguma das partes ou de ambas as partes, pode-se pedir para que uma instância superior reveja o caso e dê nova deliberação. Logo, o inconformado pode ser tanto o idoso como a outra parte ou, ainda, ambas as partes.

Os alimentos provisórios são aqueles determinados de forma liminar pelo juiz, devendo ter prova pré-constituída de parentesco, casamento ou

união estável ou da obrigação alimentar. Assim, poderão ser feitos pedidos pelo cônjuge ou companheiro, ascendente e descendente. Desta forma, por exemplo, não há que se falar em alimentos provisórios quando se investiga a paternidade (MADALENO, 2013).

Analisando as temáticas que envolvem os idosos e os alimentos, encontram-se as obrigações avoengas. Ressalta-se que esta obrigação é para todos os avós, independente de serem ou não idosos. A obrigação avoenga tem vez pelo princípio da complementaridade (LEITE, 2004), ou seja, os avós são chamados para complementar a incapacidade financeira dos pais. Deve ocorrer o esgotamento de tentativas de cobrança dos genitores para, então, ocorrer o pedido aos avós, tendo em vista que a obrigação avoenga é sucessiva. Quando os pais não tiverem meios suficientes para prover seus filhos, os avós poderão ser chamados para complementar os alimentos aos seus netos, bem como, quando for o caso, para assumir integralmente esta obrigação (LEITE, 2004; KRUCHIN, 2006). O fato dos avós terem maior poder aquisitivo do que os pais da criança também não enseja motivo para pedir alimentos avoengos, pois os filhos devem ser criados conforme a possibilidade de seus pais, salvo exceção. Assim, enfatizamos as palavras de Kruchin (2006), pois “[...] estando os pais alcançando os alimentos possíveis e necessários, não se justifica o estabelecimento do encargo avoengo”. Nas obrigações avoengas, os processos dever ser analisados minuciosamente para que não haja injustiças ao idoso frágil e carente nem ao infante necessitado, protegendo, assim, a dignidade humana de ambos. Também será respeitada a necessidade do neto em comparação com a possibilidade dos avós, não obrigando aqueles que não têm condições de fazê-lo, ou seja, no caso em que os progenitores tenham de “[...] desfalcar o necessário para o sustento deles próprios” (CANEZIN, 2006).

Os pedidos de exoneração devem ser feitos quando se almeja deixar de prestar a obrigação alimentar por ter havido alteração na relação de possibilidade e necessidade alimentar (DIAS, 2013). Neles, deve-se provar que a outra parte não faz mais jus a este benefício como, por exemplo, se o filho maior arrumou emprego e está se sustentando ou, ainda, quando o ex-cônjuge contraiu nova união — conforme dispõe artigo 1708 do Código Civil. Não se pode simplesmente deixar de cumprir com a obrigação alimentar que fora imposta por achar que a outra parte deu causa para essa interrupção. Os pedidos de exoneração devem ser feitos, obrigatoriamente, sempre que se desejar interromper o pagamento da pensão e, assim, fundamentar-se com provas para que o pedido seja deferido. Este tipo de pedido não pode ser feito contra menores ou maiores incapazes (WELTER, 2004).



A revisão de alimentos poderá ser requerida quando comprovada que a possibilidade do alimentante ou a necessidade do alimentado se alterou. Isso ocorre quando muda a situação econômica de uma das partes envolvidas. Neste caso, os alimentos poderão ser reduzidos ou majorados (CAHALI, 2003). Neste sentido, Leite (2004) diz que revisar está no cerne da obrigação alimentar.

Os processos de execução ocorrem quando se quer o cumprimento de uma ordem judicial como, por exemplo, de pagamento da pensão (WELTER, 2004). O alimentante já está obrigado por sentença ou decisão judicial ao pagamento, mas não está cumprindo. Ela também pode ocorrer em cumprimento de uma ordem liminar.

A prestação de contas não é prática usual nos pedidos de alimentos. O alimentante presta a obrigação, mas não receberá comprovação do que é efetivamente feito com a pensão alcançada. A demonstração dos gastos é feita no momento do pedido, e não de posteriores comprovações do uso da pensão.

Um caso raro de se encontrar na jurisprudência do TJRS envolvendo idosos é o da prisão civil. O mesmo que comumente vemos aplicado aos casos em que pais descumprem o pagamento de pensão alimentícia para filhos menores pode ser aplicado na questão do idoso. O débito que permitirá a prisão civil corresponde a três meses de inadimplência anteriores ao ajuizamento da ação, além das vincendas no transcorrer da lide — consoante Súmula 309 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ). Para que seja possível este meio de execução, o débito deverá ser atual (MARINONI; MITIDIERO, 2008). A medida prisional visa compelir o devedor a efetuar o pagamento (PORTO, 2011; ASSIS, 2013), não se tratando de sanção penal, mas sim uma medida repressiva (ASSIS, 2013).

Verificou-se que a problematização alimentar suscita debates em razão das suas peculiaridades e é tema de relevância no Tribunal gaúcho nestes dez anos de vigência do Código Civil Brasileiro. O binômio necessidade-possibilidade é sempre considerado, seja para prestar ou receber alimentos (WALD, 2005). Esta é uma regra básica que serve para qualquer pedido alimentar, seja de idoso ou não. É com os pedidos de alimentos que o idoso pode, através do Poder Judiciário, buscar um equilíbrio socioeconômico. Independente das divergências jurisprudenciais e doutrinárias quanto à solidariedade ou não dos alimentos devidos ao idoso, observou-se que os magistrados do TJRS buscaram a proteção ao idoso para preservar sua dignidade humana.

Uma limitação do estudo diz respeito à forma de disponibilidade das decisões judiciais, pois não se tem acesso à quantidade de demandas ingresadas em primeira instância com os pedidos iniciais. O que se pode investigar limita-se aos acórdãos, decisões que os magistrados de instância superior dão para pedidos de recursos das partes litigantes. Portanto, esta pesquisa

demonstrou dados dos recursos, tendo em vista que nem todos os que ingressaram judicialmente optaram em recorrer da decisão do juiz de primeiro grau.

## 5 Considerações finais

Identificou-se a existência de 221 processos judiciais envolvendo os vocábulos “alimentos” e “idosos” no TJRS que foram impetrados no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2011. Destes, 171 versavam realmente sobre a temática “alimento + idoso”. A situação mais frequentemente encontrada foi a de figurar idosos em apenas um dos polos da demanda (N= 131; 76%). Destes 131 processos, observou-se que o número relativo mais baixo foi observado em 2005 (N= 5; 3,8%) e o mais alto, em 2010 (N= 24; 18,3%).

O pedido judicial de alimentos envolvendo idosos mais frequente foi o de alimentos avoengos (44,6%). Verificou-se uma distribuição igualitária quanto ao sexo dos idosos envolvidos. Somente 12,2% dos pedidos foram feitos pelos idosos aos seus filhos, enquanto os demais processos versavam sobre pedidos a ex-cônjuges, de netos para avós e de filhos para pais. A maioria dos pedidos foi indeferida (63,4%).

### ANALYSIS OF FOOD-THEMED JURISTIC INQUIRIES INVOLVING THE ELDERLY IN THE COURT OF JUSTICE OF RIO GRANDE DO SUL, BRAZIL

#### abstract

Introduction: the protection written in the Federal Constitution is reinforced by the Senior Citizens' Statute. The Civil Code comprehends food modalities. Food, as well as medication, leisure, clothing and education, is one of the keys for a dignified life. Objective: to describe food-themed juristic inquiries, which involved elderly on of the sides the litigation of the Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, Court of Justice of Rio Grande do Sul, Brazil). Methods: the judgments available in the website of the TJRS (January 2002-December 2011) were analysed, considering the themes “foods and elderly”, sex, year of the hearing of appeal, types of demands (food demands from grandparents, execution of foods, accountability, revision of food provision, exoneration of foods and provisory foods). Results: initially, 221 judgments were found, from which 171 specifically referred to the theme “foods and elderly”, and 131 involve just one elderly on of the

sides the litigation. From all the demands, 55 (42%) involved elderly men, 58 (44.3%) elderly females and 18 (13.7%) involved the elderly couple in the same side of the litigation. Only 21.2% of the requests were carried out from elderly towards their descendants. On the judicial appeals, were found: provisory foods (30.5%); food demand from grandparents (44.3%); exoneration of foods (14.5%); revision of foods (8.4%); food execution (1,5%) and accountability (0.8%). From all juristic inquiries, 23.8% were deferred, 61.3% were dismissed, 12.3% were partially granted, and 0.8% could not be judged. Conclusion: the TJRS has been progressively acting in a protective manner, finding ways to protect the elderly in food-themed juristic inquiries.

#### key words

Aged. Nutritional Rights. Jurisprudence. Vulnerability.

#### referências

ASSIS, Araken de. *Da execução de alimentos e prisão do devedor*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Código Civil. Lei 10.106 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

CANEZIN, Claudete Carvalho. A obrigação de alimentar dos avós: um dever além da legislação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. *Grandes temas da atualidade: alimentos no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 36-51.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 720.

KRUCHIN, Adriana. Obrigação alimentar dos avós. In: LEITE, Eduardo de Oliveira. *Grandes temas da atualidade: alimentos no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 1-35.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito Civil Aplicado: direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. Prestação alimentícia dos avós: a tênue fronteira entre obrigação legal e dever moral. In: \_\_\_\_\_. *Grandes temas da atualidade: alimentos no novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 53-90.

LOCH, Jussara de Azambuja et al. Envelhecimento e Bioética. In: CASADO, Maria; LUNA, Florencia (Coord.). *Cuestiones de Bioética en y desde Latinoamérica*. Navarra: Civitas; 2012. p. 287-307.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel; GUERRA, Isabela Franco; NASCIMENTO FILHO, Firy (Org.). *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001. p. 167-190.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Doutrina e Prática dos Alimentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=alimentos+%2B+idosos&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Just%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=>](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=alimentos+%2B+idosos&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Just%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=>)>. Acesso em: 2 jun. 2013.

WALD, Arnaldo. *O novo direito de família*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

WELTER, Belmiro Pedro. *Alimentos no Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Thompson, 2004.

Recebido: 29/07/2013  
Aceite Final: 10/02/2015